



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 08/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA 01/2023 SOBRE O MODELO DE CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - CUSD NO ESTADO DE SERGIPE.

ARACAJU-SE

Junho/2023



SUMÁRIO

1.	OBJETIVO	3
2.	COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	4
3.	CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	7
3.1	Yasmin Martins – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA – ABRACEEL	Erro! Indicador não definido.
3.2	MARCELO MENDONÇA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO – ABEGÁS	Erro! Indicador não definido.
3.3	MARIANA BARBOSA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS - ABIOGAS.	Erro! Indicador não definido.
3.4	LAURO PERDIZ – SERGIPE GÁS S.A. (SERGAS)	Erro! Indicador não definido.
3.5	Leidiane Ferronato Mariani – Instituto 17 (I17).....	Erro! Indicador não definido.
3.6	Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE)	Erro! Indicador não definido.
4.	POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES	7
4.1	ABRACEEL	Erro! Indicador não definido.
4.2	ABEGÀS	17
4.3	ABIOPAS	19
4.4	SERGAS	19
4.5	Instituto 17	19
4.6	ABRACE	20
5.	CONCLUSÃO.....	20



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

REFERÊNCIAS: Processo 59/2023-ALT.REFERENCIA-AGRESE

ASSUNTO: Análise das Contribuições Recebidas da Audiência Pública 01/2023 sobre o Modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Gás - CUSD no Estado de Sergipe.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 08/2023

1. OBJETIVO

Essa Nota Técnica tem como objetivo geral tratar, nos termos do edital de Audiência Pública nº 001/2022, publicado no Diário Oficial nº 28.681 de 02 de junho de 2021, em atendimento a finalidade única e exclusiva de receber e discutir as contribuições sobre o Modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Gás - CUSD no Estado de Sergipe.

Esse mesmo instrumento tem como objetivos específicos:

- 1- Analisar as contribuições recebidas dos participantes inscritos como expositores para sustentação oral, modalidade que teve 06 (seis) expositores inscritos, com 5 (cinco) contribuições efetivas, que foram recebidas até o prazo estipulado pela AGRESE de 7 (sete) dias após a sessão da Audiência Pública.



2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.

Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Decreto n° 40.450, de 26 de setembro de 2019, que altera o Regulamento dos Serviços

Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3. CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Cinco contribuições foram recebidas até o dia da audiência e nenhuma foi entregue no prazo estabelecido de sete dias posteriores a audiência pública. As contribuições realizadas estão descritas nesta nota por ordem de apresentação.

1. THIAGO SANTOVITO – Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)

“CONSIDERANDOS”

Retirar obrigações:

- (i) de assinatura de Termo de Compromisso entre as partes e
- (ii) dos Comercializadores serem Intervenientes Anuentes no Contrato

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

- Definições de “Autoprodutor”, “Autoimportador” e “Gás Natural” devem reproduzir texto da Lei 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”), para evitar inconsistências regulatórias;
- O Comercializador deve ser autorizado apenas pela ANP (não pela AGRESE), conforme competência legal da agência federal;
- Período de Faturamento deve ser mensal e não quinzena.

CLÁUSULA TERCEIRA - QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- A utilização mínima de capacidade deve ser negociada entre as partes. Diferentemente da CDL, que tem uma base de consumo pulverizada por múltiplos clientes, o Consumidor Livre, principalmente UTEs que não despacham na base e grandes indústrias que necessitam de paradas programadas periódicas, não podem se comprometer a pagar uma capacidade mínima de 80%. Tal obrigação praticamente inviabiliza o desenvolvimento do Mercado Livre no Estado de SE.

CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA DO CONTRATO E CONDIÇÕES PRECEDENTES

- Retirar menções às “Condições Básicas” e às “Condições de Referência.

CLÁUSULA DOZE – VIGÊNCIA DO CONTRATO E CONDIÇÕES PRECEDENTES

- Trocar menções às “datas de sua assinatura” e “início das prestações de serviços” por “Data de Início”.
- Inserir que o contrato só pode ser prorrogado “por até igual período” (item 12.2).

CLÁUSULA QUINZE – TARIFA, FATURAMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- Modificar prazo do pagamento do 7º para o 15º dia útil (ou deixar para livre negociação entre as partes) – item 15.5

CLÁUSULA DEZESSEIS – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

- Incluir na previsão de pagamento de compensação do item 16.7 que o contratante pagaria pelos investimentos “não amortizados”.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Retirar a cláusula 24.2, que prevê sobre deliberação da AGRESE em caso de controvérsia, deixando tal função para o foro eleito em contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A AP AGRESE 01/2023 abriu espaço para sugestões acerca da Minuta de CUSD mas não para revisão do Arcabouço Legal e Regulatório Local » Consideramos que há pontos que poderiam ser revistos em relação à Legislação/Regulação de Sergipe para incentivar o desenvolvimento do Mercado Livre de GN.

2. PAULA CAMPOS – ABEGÁS

Em relação à expansão da rede de transporte, enquanto nos últimos dez anos a rede de distribuição no país mais que dobrou, a de transporte manteve-se, sem investimentos ainda, e que se espera que esse cenário mude muito em breve. E sobre a reinjeção, foi pontuado que ela não se existe apenas por motivos técnicos, a falta de investimento em escoamento desse gás também é um motivo forte, que precisa ser revisto urgente.

Quanto ao Relivre, a ABAR e ABEGÁS já se manifestaram contrariamente. A ABEGÁS entende que não cabe competição entre estados, são estados com níveis de maturidade regulatória diferente e perfis diferentes. E é um ranqueamento feito por apenas um segmento, agora dois, com um viés específico.

Foi pontuado que a Audiência Pública se chama **"Recebimento e discussão de contribuições para modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Gás - CUSD no Estado de Sergipe"**. A Audiência foi sobre CUSD padrão, mas a minuta em discussão se chama: "Modelo



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

de contrato de movimentação de gás". Chamou-se a atenção porque não é meramente uma questão de semântica, pois não estamos tratando apenas de uma movimentação feita pela distribuidora, mas sim do uso do sistema de distribuição.

A sugestão da ABEGÁS então é ampliar o conceito "Movimentação de Gás na área de concessão" para "serviço de distribuição de gás canalizado". O contrato não trata apenas da movimentação e sim de construção de duto, operação e manutenção, que envolve todo o sistema de gás canalizado no Estado.

Outro ponto levantado foi o **biometano**. A ABEGÁS propõe a inclusão do biometano na definição de Gás Natural: há hoje a necessidade de se equipar o gás natural com o biometano em todas as regulações e legislações estaduais, sob pena de haver alguma dificuldade em o Estado do Sergipe aproveitar a oportunidade que esse combustível renovável traz para o país, sem referências ao barril de petróleo ou a indexação ao dólar. É imprescindível viabilizar o enorme potencial de biometano no país. E o estado do Sergipe não pode ficar para trás.

Outra contribuição da ABEGÁS é a **inclusão da definição de serviços locais de gás canalizado**, incluindo a comercialização a nível estadual, respeitando a Constituição Federal (CRFB/88). “Serviços locais de gás canalizado” é expressão trazida pelo artigo 25, parágrafo segundo, da CRFB/88, que inclui distribuição e comercialização. Há uma hermenêutica forçada trazida por alguns agentes e pela própria redação da Nova Lei do Gás, que é uma tentativa de se colocar a comercialização de gás fora da competência constitucional privativa estadual. Esses serviços locais, eles sempre envolveram a comercialização, a distribuição e a entrega efetiva do gás aos clientes locais.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Os “**serviços locais de gás canalizado**” não são apenas serviços de distribuição. Nestes últimos 35 anos, os Estados têm executado a regulação, a fiscalização e o controle dos “serviços locais de gás canalizado”, monitorando a comercialização com os consumidores locais. Dado que é uma atividade inerente ao serviço local de gás canalizado, como em qualquer outra atividade comercial, não há outra forma de atingir os consumidores locais senão pela via da comercialização. Esse ponto a Abegás tem trazido e trará cada vez mais nas discussões pelo Brasil.

Da mesma forma, a ABEGÁS parabenizou a AGRESE pela **definição de COMERCIALIZADOR DE GÁS:** “significa a pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pela AGRESE”. Comercializador com regras estaduais de atuação: foi ressaltado que a agência reguladora estadual não pode deixar exclusivamente por conta da ANP a regulação e fiscalização dos comercializadores, há riscos operacionais de larga proporção. Um deles é o desbalanceamento do Sistema de Distribuição. Então, se houver uma mudança não programada e não previamente comunicada pelo Usuário Livre à Concessionária, por exemplo, isso poderá, em situações extremas, afetar a pressão da rede da Concessionária, ou mesmo a oferta de gás ao mercado regulado, além de gerar outras consequências danosas para o sistema. E a fiscalização da comercialização é imprescindível, assim como a taxa de fiscalização cobrada pela AGRESE.

Outro ponto levantado pela ABEGÁS foi referente **à proposta de que a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA máxima de GÁS NATURAL no DIA** possa ser de 120% da CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA, o que deixará o sistema em risco desnecessário. A distribuidora não só não é obrigada a dimensionar todo sistema para atender



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

120% da demanda máxima, como esse custo acabará sendo repassado a todos. Há um ponto de alerta aqui bem grande, assim como um Ship or Pay de 80%, que pode vir a restringir o mercado.

A ABEGÁS contribuiu também com um item sobre a **suspensão do serviço de distribuição** (e note-se que não é de movimentação), desde que haja determinação judicial. A ABEGÁS contribui de forma que seria haver uma cláusula automática de corte em caso de risco operacional, e não esperar a justiça (transitar em julgado), podendo o sistema colapsar.

Por fim, reza o CUSD que a **CONTRATANTE** se compromete a dar prova à AGRESE da formalização do contrato com o Comercializador. A ABEGÁS entende que é melhor apresentação da cópia do contrato e não a prova dele. São essas as considerações da ABEGÁS durante a Audiência.

A ABEGÁS cumprimenta a AGRESE pela condução técnica e jurídica do presente processo de contribuição para o modelo de contrato de uso do sistema de distribuição de gás – CUSD no estado de Sergipe e se coloca permanentemente à disposição para a troca de informações e experiências que a agência entenda como de interesse.

3. BRUNA LORRANE – ABIOGÁS

- REGULAMENTO ESPECÍFICO PARA CONEXÃO E INTERCONEXÃO DOS EMPRENDIMENTOS: Permitir o escoamento da produção de biometano e sua entrega.
- LEILÕES E EDITAIS DE CHAMADA PÚBLICA: Compra de biometano pelas distribuidoras de gás canalizado.



- CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: Criação da figura do consumidor parcialmente livre para permitir a transição gradual do consumidor.

4. LAURO PERDIZ – SERGAS

Caso se quebre o caráter de condomínio da rede e as indústrias comecem a pagar somente tarifa proporcional à extensão da rede de distribuição que as ligam aos gasodutos de transporte, **indústrias que estão mais distantes passarão a pagar tarifas de gás mais elevadas**, criando distorções na competitividade.

O by-pass e a TUSD-E criariam um incentivo para **migração** das indústrias para mais próximas do gasoduto de Transporte.

Mesmo que o incremento na tarifa mantenha a capacidade de investimento das distribuidoras, o bypass **impedirá que o gás seja um catalisador para expansão e o desenvolvimento industrial no interior**.

O **condomínio** viabiliza os investimentos no interior e mantém a isonomia de condições entre os usuários, principalmente em relação a quem permitiu a existência da rede integrada transporte-distribuição.

INCLUSÃO NA MINUTA CUSD E NO REGULAMENTO:

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: é o serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, que compreende receber GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou no PONTO DE SUPRIMENTO, conforme cada caso, e entregar no PONTO DE ENTREGA ou no PONTO DE FORNECIMENTO, conforme o caso, além da construção, manutenção e operação de infraestrutura



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

de GÁS canalizado para a execução das atividades previstas no §2º do Artigo 25 da Constituição Federal.

Justificativa: o conceito de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO é mais amplo e mais apropriado do que o de SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO, vez que engloba os serviços de movimentação do gás, construção, operação e manutenção da rede de gasodutos.

ALTERAÇÃO DA MINUTA CUSD E DO REGULAMENTO:

De Contrato de Movimentação de gás para CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Contrato firmado entre a Concessionária e o USUÁRIO no qual são definidas as condições para a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS.

Justificativa: a terminologia CUSD é mais adequada ao que se propõe o instrumento - prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS pela CONCESSIONÁRIA a USUÁRIOS, e não só de movimentação de gás.

ALTERAÇÃO DA MINUTA CUSD E DO REGULAMENTO:

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura, de qualquer diâmetro e pressão, operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir GÁS canalizado aos seus USUÁRIOS, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO e REDES LOCAIS;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Justificativa: a revisão do conceito de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO na estrutura do Contrato é fundamental, vez que delimita que a caracterização da infraestrutura como sendo de distribuição independe de diâmetro do duto ou da pressão de operação.

INCLUSÃO NA MINUTA CUSD E NO REGULAMENTO:

RECEITA MÍNIMA GARANTIDA: significa a receita mínima [quinzenal ou mensal] a ser paga pelo USUÁRIO à SERGAS, mesmo que não tenha havido MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no período, a qual decorre da não utilização da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo USUÁRIO nos limites fixados neste CONTRATO;

Justificativa: PREVISIBILIDADE E MODICIDADE DE TARIFÁRIA, mediante a inclusão de conceito que remete para a obrigação de pagamento pelo USUÁRIO de uma receita mínima à Concessionária, mesmo que não tenha havido movimentação de gás em determinado período, que pode ser quinzenal ou mensal.

5. NATÁLIA SEYKO – ABRACE

Quantidade Diária de Movimentação Contratada - (Cláusula 3^a):

- Condições de flexibilidade diária positivas
- Sugestão: inclusão da flexibilidade mensal

Condições Operacionais - (Cláusula 4^a):

- Atribuições de responsabilidade ao consumidor
- Sugestão: acordo operacional
 - Atribuição de responsabilidade: qualidade do gás e demais aspectos operacionais



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- Fluxo informacional entre agentes

Obrigações da Contratada - (Cláusula 10^a):

Falta transparéncia:

- Informar medição de gás para transportador, comercializador e contratante e disponibilidade para atendimento ao acordo operacional;
- Transparéncia das informações online: medições (benchmarking RS 20 min), transparéncia da composição tarifária (perdas, penalidades, encargos), composição química.

Paradas - (Cláusula 27^a):

- A contratante/contratada pode realizar parada uma vez a cada 12 meses, com notificação de pelo menos 180 dias de antecedência à outra parte. Não haverá penalidade.
- Sugestão:
 - Inclusão de duração mínima de 45 dias • Notificação de 90 dias de antecedência.

Demais temas:

- Soma dos volumes por CNPJ
 - Atribuição de penalidades
 - Estrutura tarifária
- CUSD flexível.



4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES

Nesta secção desta Nota Técnica será realizada a discussão das contribuições a luz do entendimento da câmara técnica de gás canalizado, sendo descrito o aceite ou não das sugestões e as respectivas razões para a adoção de tal posicionamento.

4.1 IBP

“Considerandos”

1. As obrigações citadas pelo expositor estão associadas ao Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado e foram submetidas pela Agrese à Audiência Pública 002/2023, desta forma, assim que possível, haverá a apreciação das sugestões em nota técnica específica para tratamento do tema.

Cláusula Primeira –

2. Recomendamos que as definições sejam atualizadas em relação a Lei Federal conforme sugerido pelo expositor.
3. A autorização também é um aspecto previsto no regulamento do gás em Sergipe e, por coerência, esse entendimento deve ser mantido nos demais documentos que integram o arcabouço regulatório local até que seja feita sua devida reformulação, se esse for o entendimento.
4. Como forma de flexibilizar o período de faturamento, recomendamos que sejam inseridas as duas possibilidades ou que fique sob negociação dos agentes envolvidos.

Cláusula Terceira –



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5. Em atendimento a sugestão do expositor, recomendamos que a quantidade diária movimentada conste no modelo de contrato como uma premissa que pode ser negociada entre os agentes envolvidos.

Cláusula Quinta-

6. Não fica claro na recomendação feita pelo expositor do IBP quais benefícios estariam inseridos na remoção dos aspectos associados as condições básicas e condições de referência, visto que são terminologias comuns ao sistema de medição de gás.

Cláusula doze –

7. A câmara entende por pertinente e recomenda a substituição das terminologias citadas pela expressão “Data de Início” sem que haja prejuízo ao conteúdo do contrato.
8. Recomendamos o não aceite da definição do período de prorrogação de contrato já que, em nosso entendimento, este é um item que deve ser discutindo entre os agentes de mercado, observadas as particularidades de cada agente contratante.

Cláusula quinze –

9. Em atendimento a sugestão do expositor, entendemos que o prazo de pagamento pode ser um item de livre negociação entre os agentes de mercado, por isso recomendamos a alteração deste item no modelo proposto.

Cláusula dezesseis -

10. Em atendimento a sugestão do expositor, recomendamos que seja especificado no contrato que o pagamento de compensação ao qual se refere o item 16.7 seja relativo aos investimentos “não amortizados” por entender que há coerência na sugestão.

Cláusula vinte e quatro –



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

11. Recomendamos a manutenção da cláusula que define a Agrese como foro em caso de controvérsia para que haja alinhamento aos regulamentos e legislações locais.

4.2 ABEGÁS

Título

12. Recomendamos o aceite da Sugestão de alteração do título do contrato, por entender por pertinente.

Definições

13. A inclusão do conceito de biometano no CUSD está condicionada a reformulação do Regulamento dos Serviços Locais de gás canalizado, para que seja mantido o alinhamento entre os instrumentos regulatórios, já a questão da comercialização como competência estadual vai de encontro a legislação federal, embora, em nosso entendimento, há sobreposição de competência que pode ser sanada por meio de convénios de descentralização.

Obrigações do contratante

14. Recomendamos que a alteração sobre apresentação de cópia do contrato seja aceita por entender está como pertinente e que não causa qualquer prejuízo ao mercado.

4.3 SERGAS

Definições

15. Recomendamos que as inclusões sugeridas para a seção definições sejam realizadas no CUSD, porém entendemos que tais inserções no regulamento estão condicionadas a audiência pública



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

realizada para tratamento do tema, a qual já foi realizada e deve ser publicizada em nota técnica específica.

Título

16. Recomendamos que a alteração no título do contrato seja realizada na minuta do CUSD, no entanto sua alteração no regulamento está condicionada a mesma situação supracitada.

Definições

17. A alteração está condicionada a reformulação do Regulamento dos Serviços Locais de gás canalizado, para que seja mantido o alinhamento entre os instrumentos regulatórios.

Definições

18. A inclusão da receita mínima garantida será feita no CUSD, porém as inserções no regulamento estão condicionadas a audiência pública realizada para tratamento do tema, a qual já foi realizada e deve ser publicizada em nota técnica específica.

18.1 ABRACE

Cláusula terceira

19. Recomendamos, conforme sugestão da proponente, que sejam incluídos critérios de flexibilidade mensal na Cláusula Terceira da minuta do contrato por entender isso tal medida pode auxiliar o fomento do mercado.

Cláusula Quarta

20. Ao nosso entender, o acordo operacional já está incluso no CUSD em sua Cláusula 4º não sendo necessária a criação de documentos auxiliares.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Cláusula décima

21. Recomendamos que os aspectos de qualidade do gás sejam descritos no CUSD com a seguinte designação: “conforme a norma da ANP”, entendemos que tal alteração atende aos anseios dos agentes e pode dirimir quaisquer dúvidas.

Cláusula vinte e sete

22. Recomendamos que o estabelecimento de critérios de fluxo informacional seja previstos na cláusula 4º e fiquem a critério das partes em relação a plataforma utilizada e maneira de disponibilização. Entendemos que tal alteração atende a sugestão do expositor ao passo que respeita as limitações técnicas da contratada.

23. Recomendamos que seja previsto no CUSD o estabelecimento de critérios de transparência para as medições, estando respeitadas as limitações de trânsito de informações. Já a transparência na composição tarifária pode ser atingida com o estabelecimento de algoritmo próprio para a definição da TMOV, o que está previsto na Agenda Regulatória proposta pela Agrese.

24. Recomendamos a previsão de critérios de duração mínima de 45 dias para as paradas com notificação realizada com 90 dias de antecedência, conformidade com a recomendação do expositor. Entendemos que tais prazos são hábeis para que a contratada adote as providências necessárias para garantir a integridade do sistema.

25. Analisar a soma de volumes para composição do volume necessário para migração ao mercado livre

26. CONCLUSÃO

Essa Nota Técnica trata de observações e propostas realizadas por expositores e contribuintes para Elaboração do Modelo de Contrato do Uso do Sistema de Distribuição, por meio de processo de Audiência Pública realizada pela AGRESE em 25 de maio de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Com base na audiência, foi realizada a alteração de definições e critérios para que estejam em acordo com os anseios dos agentes de mercado e com os demais instrumentos regulatórios para o setor de gás no estado, além de serem acrescidos definições que detalham alguns aspectos, trazendo maior clareza ao instrumento proposto no anexo único desta nota técnica.

Todas as contribuições foram analisadas e os pontos levantados discutidos por essa CAMGAS, os questionamentos foram respondidos e demonstram haver necessidade de esclarecimento sobre as responsabilidades de cada agente de mercado, diferenciar os temas atendem ou não ao objetivo da audiência em questão.

Posteriormente, as contribuições e os questionamentos nortearam a redação final da minuta de contrato que se encontra no Anexo Único desta Nota técnica.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 23 de Agosto de 2023.

Douglas Costa Santos

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe